**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_\_\_\_ / 2020**

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 152, requeiro a V. Exa. que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, **Flávio Dino de Castro e Costa**, com a devida indexação do anteprojeto de lei que, por sua vez, dispõe sobre a garantia do acesso aos serviços públicos essenciais enquanto perdurar o Plano Estadual de Contingência contra o Coronavírus, objetivando garantir o direito básico de acesso aos serviços essenciais prestados pelo Estado..

O presente anteprojeto de lei tem como finalidade garantir a população maranhense acesso aos serviços públicos essenciais enquanto perdurar o Plano Estadual de Contingência contra o Coronavírus. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

 Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países, e ao passo que as pessoas ficam mais tempo em casa, necessitam mais do uso de água, gás e energia elétrica.

 Portanto, a não interrupção desses serviços é medida essencial para que os direitos básicos dos cidadãos sejam respeitados. Trata-se, pois, de proposição de relevante interesse público e contamos com o apoio para sua apreciação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, 19 de março de 2020.

**ADRIANO**

Deputado Estadual – PV

**ANTEPROJETO DE LEI Nº DE 2020**

Dispõe sobre a garantia do acesso aos serviços públicos essenciais enquanto perdurar o Plano Estadual de Contingência contra o Coronavírus.

**Art. 1º**. Ficam as concessionárias que prestam serviços públicos essenciais de fornecimento de água, energia elétrica e gás impedidas de suspender o seu fornecimento enquanto perdurar o Plano Estadual de Contingência contra o Coronavírus no Estado do Maranhão.

**Parágrafo Único**. Os débitos consolidados durante a vigência do Plano de Contingência não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo estes serem cobrados pelas vias próprias.

**Art. 2°.** As empresas que descumprirem o disposto no artigo anterior ensejarão pagamento de multa de R$ 1.000,00 (um mil) reais por suspensão de serviço realizada.

**Parágrafo Único**. Os valores arrecadados com a multa disposta no caput deste artigo serão revertidos no combate ao Novo Coronavírus no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.